

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): EPC CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa EPC CONSTRUÇÕES LTDA., contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, lote 13.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 14:28 horas do dia 02/04/2014, sob o nº 16.889/14.



02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

02.05- A empresa **GAE CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou impugnação ao recurso da recorrente através de documento protocolado nesta Agência às 14:58 horas do dia 09/04/2014, sob o nº 18.210/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA IMPUGNANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Conforme consta no relatório de habilitação, a recorrente foi inabilitada para os lote 09, 11 e 13 por não atender ao item 04.05.03, e para os lotes 9 e 11, por não apresentar declaração referente ao item 04.04.09.

03.01.02- Segundo a recorrente, foi apresentado por ela o Balanço Patrimonial nos moldes fixados no edital, apenas deixando de comprovar que não é obrigada a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED. Mas alega que esta Comissão de Licitação não lançou no portal de licitações da AGETOP a errata de editais que tratou do acréscimo no item 04.05.03, como também não republicou o edital no citado portal, e que, portanto, a omissão constatada pela comissão não pode prejudicar a recorrente.



03.01.03- Acrescenta ainda em sua peça recursal, que a finalidade do balanço patrimonial é a comprovação da boa saúde financeira da licitante, de modo a revestir as proposições comerciais ofertadas de firmeza, sendo fator de inibição à participação de empresas frágeis financeiramente frente às obrigações que irão assumir com obra de tamanha relevância e vulto. E sendo esta a finalidade, continua a recorrente em sua argumentação, o Balanço Patrimonial por ela apresentado, devidamente arquivado na Junta Comercial, comprovando sua boa saúde financeira pelo aspecto de índices contábeis, atende plenamente os termos do subitem 04.05.03.01 do edital.

03.01.04- A empresa anexou, ao longo do processo recursal, jurisprudência e doutrina a respeito do assunto, e ao final, juntou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, demonstrando que não está obrigada a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente processo seja conhecido e provido, para declarar habilitada a recorrente e, por consequência, seja assegurada a sua participação na fase de abertura das propostas;

03.02.02- Caso não seja provido o recurso por esta Comissão, requer que o encaminhemos à autoridade superior para sua apreciação nos termos da lei.

03.03- Na impugnação apresentada, a empresa GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., apresenta as seguintes considerações em relação a recorrente:

03.03.01- Pela ata de julgamento da documentação de habilitação, na análise dos documentos efetuada pela Comissão de Licitação, ficou evidenciado que a recorrente não comprovou ter qualificação econômico-financeira para os lotes 09, 11 e 13, tendo descumprido o item 04.05.03. Alega ainda que, como a empresa não demonstrou o fato no momento oportuno, não é cabível trazer aos autos nesta fase da licitação novos documentos para comprovar situação que foi exigida no Edital.



03.03.02- Ademais, continua a impugnante em suas considerações, em relação aos lotes 09 e 11, a recorrente apenas mencionou em seu recurso que foi inabilitada, sendo que sequer se defendeu quanto a eles, pois além de não ter comprovado que não é obrigada a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, não evidenciou em sua documentação a Declaração de Visita Técnica, fato que a empresa GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. diz ser inaceitável e que configura flagrante desrespeito ao edital.

03.03.03- A impugnante utilizou ainda de jurisprudência e doutrina com o objetivo de demonstrar a importância do subitem 04.04.09 do edital, que trata de visita técnica, uma vez que esta proporciona ao licitante verificar as condições do local onde serão executadas as obras. E prossegue afirmando que, a ausência de vistoria prévia pode ensejar que o contratado, vencedor da licitação, se embase na falta de informações relevantes das condições do local para requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou exija aditivos contratuais com essa argumentação.

03.04- Com base nessas alegações, a impugnante pede:

03.04.1- A manutenção da decisão desta Comissão de licitação, sem qualquer modificação, permanecendo inabilitada a recorrente.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- O primeiro ponto que esta Comissão precisa rebater, com todo o respeito pela recorrente, é a alegação de que não foi lançado no portal de licitações da AGETOP a errata de Editais que alterou o subitem 04.05.03, bem como o Edital alterado.

04.02.01- Na data do dia 13 de fevereiro de 2014, na edição de Nº 21.773 do Diário Oficial do Estado, foi veiculada a matéria “Errata de Editais” contendo a informação de que a redação do subitem 04.05.03 seria alterada em alguns editais, e dentre eles



figurava o da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC. Portanto, mesmo que tal Errata não tivesse sido lançada no portal de licitações, o que não ocorreu, as interessadas no certame teriam acesso a tal informação pelo veículo oficial de comunicação do Estado, e que representa o meio legalmente estabelecido para tal, conforme preceitua a lei 8.666/93 (Art. 21, inciso II, § 3º):

“Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:”

(...)

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

(...)

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

04.02.02- Ademais, em obediência ao princípio da publicidade, não é do feitio da CPL alterar dados importantes em relação aos certames que realiza sem que se dê conhecimento aos interessados, e, principalmente, os trabalhos da Comissão de Licitação são norteados pelos preceitos da legalidade e da moralidade, uma vez que tais alterações poderiam favorecer algumas empresas em detrimentos de outras.

04.02.03- E por último, é de se causar estranheza a alegação da recorrente, ao constataremos que várias empresas que se apresentaram para o certame incluíram em sua documentação comprovante de que não estavam obrigadas a apresentar as



demonstrações contábeis pelo SPED, portanto, eram conhecedoras da alteração no subitem alterado do edital. Portanto, revela-se infundada e falaciosa esta argumentação da recorrente.

04.03- Não obstante a recorrente apresentar argumentações não realistas para justificar o não atendimento ao subitem em análise do Edital, ao anexar, em sua peça recursal, o documento comprobatório de que não está obrigada a apresentar suas demonstrações contábeis pelo SPED, e que ensejou sua inabilitação, esta Comissão entende que é vantajoso à Administração rever sua decisão, a fim de que um maior número de empresas possa participar da fase seguinte.

04.04- Isto posto, a CPL entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente em relação ao Lote 13 da CO nº 010/14-PR-NELIC.

04.05- Quanto à impugnação apresentada pela empresa **GAE CONSTRUÇÕES LTDA.**, entendemos que a recorrente, ao protocolar o recurso em análise, buscava demonstrar sua capacidade para estar habilitada apenas em relação ao Lote 13, pois em nenhum momento apresentou justificativas ou qualquer documento novo para suprir o não atendimento ao subitem **04.04.09 – Declaração de Visita ao Local da Obra.**

04.06- Portanto, esta Comissão entende que os fatores que ensejaram a inabilitação da recorrente nos lotes **09 e 11** continuam a existir, permanecendo inalterada a decisão já proferida.

V- DA DECISÃO

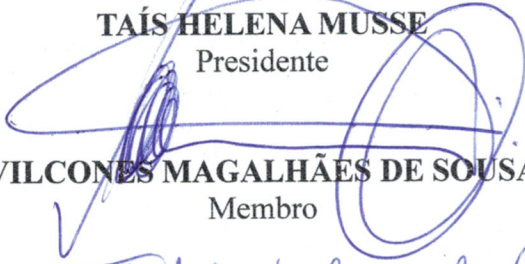
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, declarando **HABILITADA** a empresa **EPC CONSTRUÇÕES LTDA.**, na Concorrência nº **010/14- NELIC**, no lote **13 por atender às exigências do edital para esta fase.** Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento ao item 04.04.09 do edital, a empresa permanece **INABILITADA** na Concorrência nº **010/14- NELIC**, nos lotes **9 e 11.**



05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 814 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa EPC CONSTRUÇÕES LTDA., contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, lote 13, passando a HABILITAR a recorrente no lote 13 e mantendo sua INABILITAÇÃO nos lotes 09 e 11.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente